



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1019/1997 DE 1997

18 - 4,40

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1019/1997 DE 30/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

DESTINA UM QUINTO DA VERBA DE PUBLICIDADE A JORNAIS  
DE BAIRRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 11:05:53

00000015639-63



ARQUIVADO EM 23, 01, 2007

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe da Seção Técnica e Substituto



228

|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha nº | 01   | de proc |
| n.º      | 1019 | de 1997 |

# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 30 OUT 1997

AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CIVIL, TRANS. E ATIL. ERS.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL

01-1019/1997

Destina um quinto da verba de publicidade a jornais de bairro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 1º - Os recursos destinados pela Prefeitura do Município de São Paulo a campanhas educativas, de esclarecimento, de informação e de divulgação de uma maneira geral, por meio de agências de publicidade, deverão ser repartidos de tal forma que 20% do seu montante sejam destinados a veiculação nos jornais de bairro.

Parágrafo único - Para serem incluídos na distribuição de recursos de que trata o "caput" deste artigo, os jornais de bairro deverão ter, no mínimo, um ano de circulação, com tiragem comprovada, preferencialmente organizados em cooperativas, associações, sindicatos e grupos da categoria.

Art. 2º - Na distribuição dos recursos a que se refere o artigo 1º desta lei será observado o limite de três jornais de um mesmo proprietário, ainda que pertençam a empresas diferentes.

Art. 3º - A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará ao proprietário infrator a exclusão de todos os seus jornais de campanhas publicitárias, promovidas pela Prefeitura, por um período um ano, bem como a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos por serviços prestados, corrigidos monetariamente.

Art. 4º - Quaisquer campanhas publicitárias de informação, de divulgação ou de esclarecimento ficam impedidas de serem veiculadas em outros tipos de mídia se não for observada a distribuição de recursos de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1997.

*Salim*

DITO SALIM  
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

1997 100

|                                                     |                              |
|-----------------------------------------------------|------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO                       |                              |
| SEGUE(M) juntado(s) a esta data documento(s) rubri- |                              |
| cado(s) sob n.º                                     | 02 e folha de informação sob |
| n.º                                                 | 03 / 03/11/97 a ( 22         |



|           |      |    |       |
|-----------|------|----|-------|
| Folha n.º | 02   | de | proa. |
| n.º       | 1019 | de | 19 97 |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

É sabido por todos que a população paulistana está densamente concentrada nos bolsões periféricos da cidade, onde predominam carências de toda a sorte, tornando quase impossível a leitura dos jornais matutinos de grande circulação, pois o custo deles pode comprometer sobremaneira o orçamento mensal da maioria das famílias.

Este Projeto de Lei tem enorme alcance social porque na cidade de São Paulo existem mais de cem jornais de bairro, o que demonstra um real interesse da população nesses veículos de comunicação, devido ao "sabor local", geralmente inserido em suas páginas, e que chegam às residências sem qualquer despesa por parte dos leitores.

Com sua penetração garantida em todos os pontos da cidade, os jornais de bairro despontam como meios alternativos de comunicação, cuja importância é muito conhecida pela classe política, pois, além de proporcionar o hábito da leitura nos menos favorecidos da sorte, pode levar informações diversas, gratuitamente e com credibilidade, a milhões de lares paulistanos.

Pelos motivos acima expostos, a par de questões de ordem social e humana, torna-se justa e correta a destinação de 20% da verba publicitária municipal aos jornais de bairro, em face das dificuldades existenciais por que passam, bem como em razão de sua inabalável confiança perante a coletividade.

Posto isto, conto com o indispensável apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

DITO SALIM  
Vereador



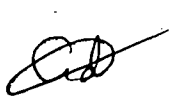
# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 10.19 de 19 97 03 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 03-11-97  
PL. 156/97.

  
ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

AO NOBRE VEREADOR

DITO SALIM:

Para se manifestar sobre o PL 156/97, também de sua autoria, que trata de matéria similar e que recebeu parecer de ilegalidade da d. Comissão de Constituição e Justiça, havendo recurso para que seja apreciado pelo Plenário.

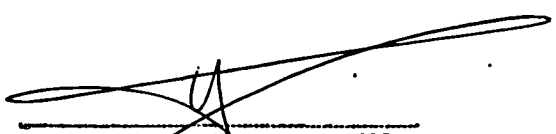
  
NELO RODOLFO  
-Presidente-

AO NOBRE VEREADOR

DITO SALIM:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11.11.97

  
LUIZ ARENAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

À

Assessoria Técnica da Mesa

Considerando que as disposições do PL 1.019/97 são mais abrangentes e encontram-se, a meu ver, mais adequadas à realidade dos jornais de bairro, proponho a retirada do PL 156/97.

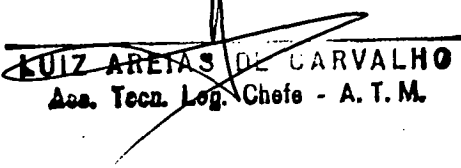
São Paulo, 18 de novembro de 1997.

  
DITO SALIM  
VEREADOR

  
  
20/11/97

À Com. de Const. e Justiça

20 / 11 / 97

  
~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~  
Ass. Tec. Leg. - A. T. M.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 21.11.97

(a) 



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 1019

de 1997 21.11.97

(a)

M

Recebido na Câmara da  
Constituição e Justiça  
Em 21/11/97 às 13:00 hs.

A. A. Nobre Vereador

paralela

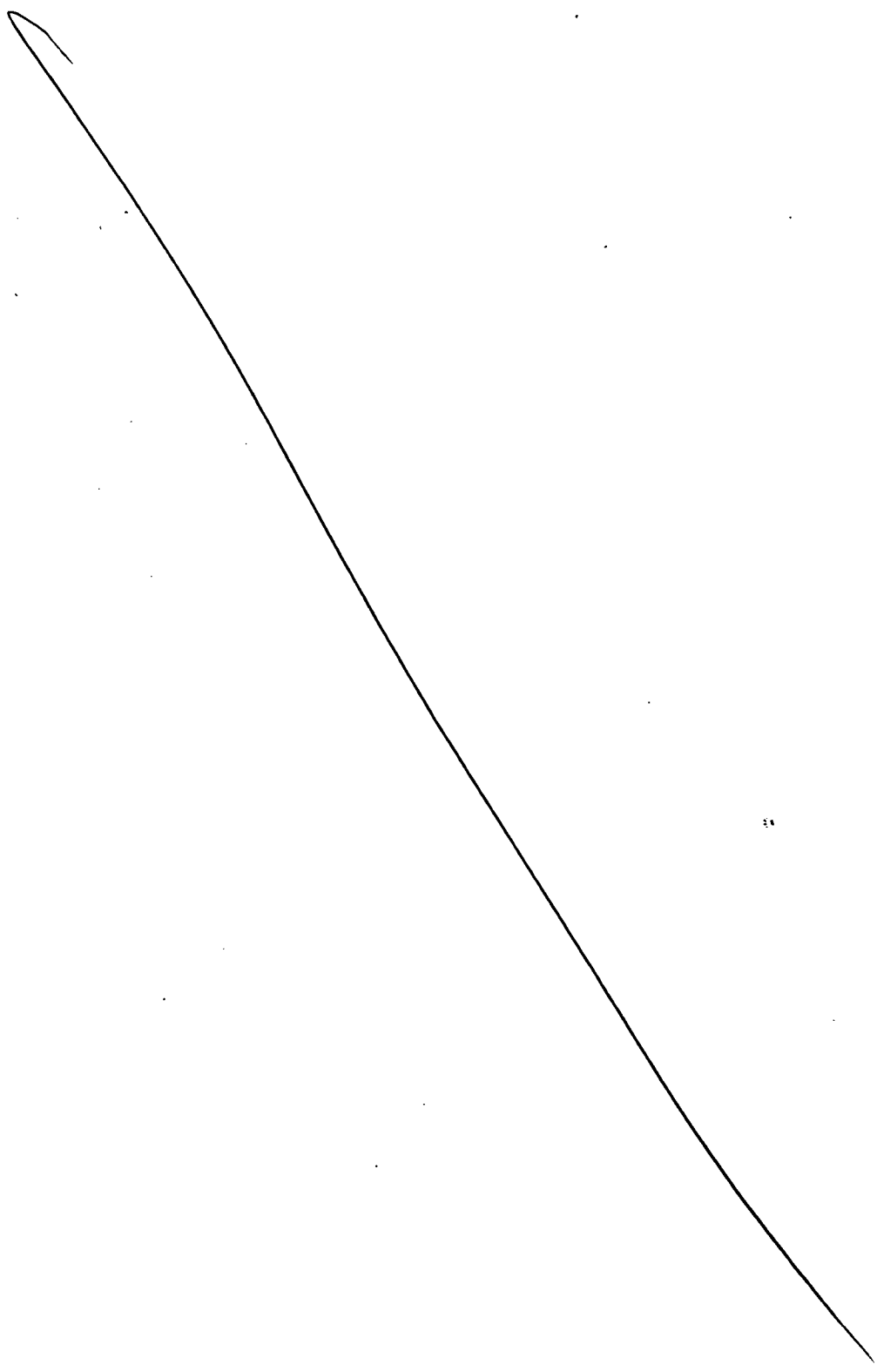
Sala 12

Em 02/12/97

*[Signature]*

97

14-4-98



SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n° 5 .....

Em 15 4 78 .....

(a) ..... Q .....



PUBLIQUE-SE EM

1414 190

Folha No 5 do proc  
No 1019 de 1991  
O funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-0458/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1019/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa destinar 20% (vinte por cento) dos recursos enviados pela Prefeitura a campanhas educativas, de esclarecimento, informação e de divulgação de uma maneira geral, por meio de agências de publicidade, a jornais de bairro.

De acordo com a propositura, para receberem a verba os jornais de bairro deverão ter, no mínimo, um ano de circulação, com tiragem comprovada, preferencialmente organizados em cooperativas, associações, sindicatos e grupos de categoria.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor o projeto não pode prosperar, eis que a reserva de verba para determinado fim configura matéria orçamentária, sendo a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

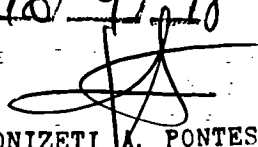
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/4/98.

Salvador  
(continua)

17 - RELCOM  
17-0230/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 16, 4, 98  
pagina 36 coluna 2  
Conferido: 2

A A. T. M.  
Em. 16, 4, 98

  
DONIZETI A. PONTES  
Assist. Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo = 067  
PL-1019 de 1997  
13

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA A.T.M.  
ANA PAULA FERRUZ  
Oficial Legislativo

São Paulo, 23 de abril de 1998

Memo No. 071 / 98

Ao nobre Ver. DITO SALIM

O P L-1019/ 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A; T, M:  
Em 24 / 04 / 198  
às 17:00 horas

**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Téc. Legis. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

**DITO SALIM**  
Vereador



|           |         |          |
|-----------|---------|----------|
| Folha n.º | = 7 =   | do proc. |
| n.º       | PL-1019 | do 19 97 |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

**À Mesa da Câmara Municipal de São Paulo**

11 - REC  
11-0064/1998

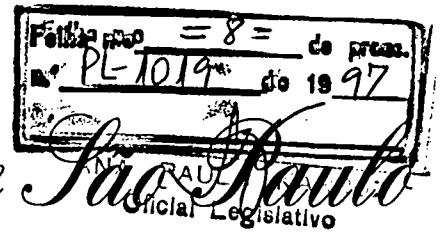
**De acordo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, interpor o presente Recurso ao Egrégio Plenário, em face do parecer proferido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade do meu Projeto de Lei 1019/97, conforme memo nº 071, de 23 de abril de 1998, da Assessoria Técnica da Mesa - A. T. M.**

**Nestes termos,**

**p. deferimento.**

**São Paulo, 19 de maio de 1998.**

  
**DITO SALIM**  
**Vereador**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **RAZÕES DO RECURSO**

O meu Projeto de Lei 1019/97, ao estabelecer que os recursos destinados pela Prefeitura a campanhas educativas, de esclarecimento, de informação e de divulgação de uma forma geral, por meio de agências de publicidade, sejam repartidos de tal forma que 20% do seu montante sejam destinados a veiculação nos jornais de bairro, não está pretendendo legislar sobre matéria orçamentária como entendeu a douta Comissão de Constituição e Justiça, quando emitiu seu parecer, opinando pela ilegalidade da propositura.

Trata-se tão-somente da fixação de um critério para as campanhas educativas e informativas promovidas pela municipalidade, para que estas campanhas possam chegar a todas as camadas da população.

Não é possível desconhecer que uma parcela imensa da população do município de São Paulo, especialmente nas periferias, não tem condições financeiras para adquirir os jornais de grande circulação, uma vez que o seu custo corresponde a um significativo percentual do salário ou do ganho daquelas pessoas. De fato, como pretender que alguém cujo ganho mensal mal passa de R\$130 ou R\$150 vá despendar mensalmente R\$30 ou R\$40 com a aquisição de jornais de grande circulação?

Constata-se, desta forma, que as populações carentes de nosso município encontram nos jornais de bairro - **QUE SÃO GRATUITOS** - a única forma de acesso a eventuais campanhas e divulgações da Prefeitura, por meio da imprensa escrita.

121



|           |         |          |
|-----------|---------|----------|
| Folha n.º | = 9 =   | do proc. |
| n.º       | PL-1019 | de 19 97 |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Cumpra destacar aqui o que preceitua o art. 117 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:**

**“Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei. “**

**Não seria esse artigo um reconhecimento explícito da importância da divulgação de publicações oficiais por meio dos jornais de bairro? Certamente, sim. Este tipo de divulgação é absolutamente legal.**

**No entanto, a douta Comissão de Constituição e Justiça considera ilegal o meu Projeto de Lei, por entender que não se pode estabelecer critérios para a divulgação de publicações oficiais previstas no artigo 117 supracitado.**

**Ilegal, muito provavelmente, será permitir que as populações acima referidas fiquem privadas de importantes campanhas e informações do Poder Municipal e não o meu Projeto de Lei, que tem por objetivo levar informação a essas populações.**

**Ilegal, com certeza, é ater-se à semântica fria da expressão “matéria orçamentária” para impedir que esta Casa possa legislar sobre assuntos de interesse da população e não o meu Projeto de Lei 1019/97 que confere às camadas mais humildes da população a possibilidade de virem a ser informadas pelas dezenas de jornais de bairro existentes na cidade de São Paulo.**

*RS*



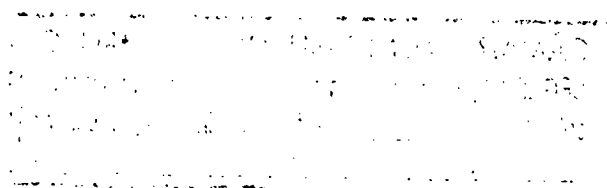
# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Ilegalidade, sem sombra de dúvida, é curvar-se diante de um parecer, impossibilitando que a população carente se erga para a informação a que tem direito, posto que o Poder Legislativo da maior cidade do país não pode ficar alheio à realidade desta megalópole e de sua gente, em sua grande maioria composta de pessoas humildes, com poucos recursos financeiros, residindo em condições por vezes sub-humanas; pessoas desamparadas quando se trata de saúde, de educação, de transporte e desprotegidas quanto à segurança. Por fim, além de tantas mazelas, ainda politicamente aliadas de um processo de informação porque seus representantes na Câmara Municipal de São Paulo lhes negaram apoio, ao examinar um Projeto de Lei que lhes possibilitaria a informação de que necessitam, por meio dos jornais de bairro? Não, senhores, com certeza, não é isso o que pretende esta Casa.**

**Diante do exposto, espero que o Egrégio Plenário reconheça a importância de as populações carentes do município de São Paulo terem acesso, por meio dos jornais de bairro, às companhias educativas e de esclarecimento promovidas pela Prefeitura e, assim o reconhecendo, acate as presentes razões de recurso, como medida de grande interesse para a comunidade paulistana.**

*Salim*

**DITO SALIM**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº \_\_\_\_\_ e folha de informação sob nº

11 05/01/01 a 12 12/01/01

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 10.19 de 1997 27.12.100 (a)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/10/16/

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fls.

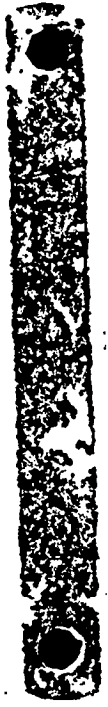
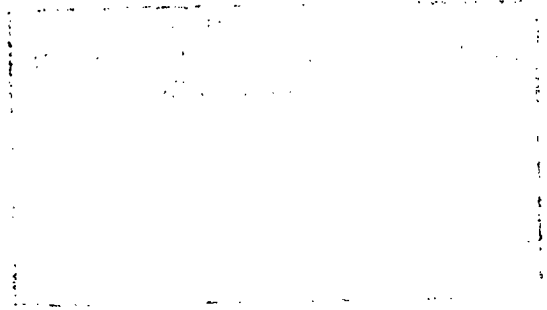
Arquivo em - 23-01-2001

O Func.º *Carvalho*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258



SEGUIE ..... juntado ..... nesla data, ..... documento ..... o papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº .....  
Em ..... / ..... / .....  
(a) .....